

O arrematante no processo de falência

Mayara Fraga da Silva¹

Resumo

As empresas assumiram um papel muito importante no cenário econômico de nosso país, sendo por isso muito importante a sua preservação, não bastando uma intervenção fiscalizadora estatal. Os legisladores pátrios pensando em concretizar este novo papel assumido por elas, criaram mecanismos legais para que uma empresa que esteja em liquidação judicial consiga garantir a satisfação dos credores da massa, preservando as atividades então exploradas. Seguindo este raciocínio, a Lei nº 11.101/05 criou um mecanismo para que o arrematante, dos ativos de uma instituição em falência ou recuperação judicial, não tenha que suceder as obrigações do devedor. A mesma também criou várias discussões doutrinárias entre o Direito Trabalhista e o Direito Falimentar. Este artigo teve como objetivo conhecer e discutir a sucessão trabalhista e a posição do arrematante na Lei nº 11.101/05.

Palavras-chave: empresa, sucessão trabalhista, lei 11.101/05

The winning bidder in the bankruptcy proceedings

Abstract

Companies took a very important role in the economic scenario of our country, so therefore very important to its preservation, not simply a state supervisory intervention. The native legislators thinking of achieving this new role, created legal mechanisms for a company that is in judicial liquidation can ensure the satisfaction of mass creditors, preserving the explored activities. Following this reasoning, Law nº. 11.101/05 created a mechanism for the winning bidder, the assets of an institution in liquidation or bankruptcy, do not have to succeed the obligations of the debtor. Its also created several doctrinal discussions between the Labour Law and Bankruptcy Law. This article aimed to meet and discuss the labor succession and the position of the bidder in Law nº 11.101/05.

Keywords: company, labor succession, Law nº 11.101/05.

1. Advogada formada pela Faculdade de Direito de Valença, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Pós-graduada especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus, São Paulo.

Introdução

Em nosso sistema jurídico houve, por um longo tempo, a espera de uma nova legislação que regulamentasse a insolvência empresarial, porque a antiga Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei nº 7661/45) somente visava que o falido quitasse suas dívidas e encerrasse as atividades da empresa falida, com posterior extinção da mesma, objetivando apenas a proteção dos credores em detrimento desta, sem maiores preocupações com as consequências advindas da falência.

Por esse motivo foi pensada uma nova legislação para a falência do empresário, no qual seriam introduzidas diversas modificações. No dia 09 de junho de 2005 entrou em vigor a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em nosso sistema legal pátrio, trazendo esse novo tratamento à insolvência do empresário.

Verifica-se, notoriamente, a diferença desta nova Lei para a do sistema anterior. Seu objetivo, “*a priori*”, não é somente a manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores, mas também preservar os interesses dos credores e sua função social estimulando, conseqüentemente, a atividade econômica.

A Lei nº 11.101/05 foi feita com a intenção de recuperar as empresas economicamente viáveis, mas que estejam passando por dificuldades, através do aumento da abrangência e da flexibilidade nos processos de recuperação, possibilitando assim a manutenção dos empregos e a quitação das dívidas com os credores.

Um dos princípios mais modernos do processo falimentar é a preservação da empresa, porque ela não envolve somente os sócios, mas também o fisco, os fornecedores, seus empregados e os consumidores.

A preservação da empresa não é um princípio criado somente para acolher ou proteger qualquer tipo de empresa, mas sim para que os interesses dos envolvidos sejam resguardados, principalmente porque toda empresa tem um fim social que automaticamente, gera empregos e faz com que a economia gire.

Anteriormente a esta lei, em relação à responsabilidade pelos créditos trabalhistas, a empresa que sucedia à massa falida ficava presa à interpretação e aplicação dos arts. 10 a 445 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Com a nova legislação o quadro foi totalmente modificado tornando-se obrigatório o estudo e entendimento das diferentes formas de recuperação empresarial e as conseqüências trabalhistas advindas desta Lei.

O tema foi escolhido visando diminuir as dúvidas existentes sobre o mesmo, já que se trata de uma nova lei. Além disso, existem entre os doutrinadores, várias divergências para o seu entendimento, principalmente no que diz respeito ao arrematante na sucessão dos créditos trabalhistas.

Este artigo está embasado em pesquisas bibliográficas e jurisprudências, pois as mesmas são imprescindíveis para seu bom entendimento e argumentação.

Da falência

A Lei 11.101/05 vigora desde junho de 2005 e seu principal objetivo é a preservação da empresa, quando a mesma se encontra numa situação de crise econômico-financeira.

Sabe-se que a Falência é uma forma de execução coletiva movida contra um devedor (empresário), que atinge seu patrimônio muitas vezes com a alienação forçada de seus bens para satisfazer os créditos dos credores.

A Lei, contudo, determina a observância de alguns pressupostos caracterizadores do estado falimentar, que não só atingem o empresário individual como também a sociedade empresarial, não atingindo as sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, empresas públicas, cooperativas de crédito, entidades de previdência complementar, administradora de consórcio, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedade de capitalizações, produtores rurais que não estejam organizados como empresário ou empresa e sociedades de seguradoras.

Esses pressupostos exigem a insolvência do devedor que ocorre quando este injustificadamente, não paga no vencimento suas obrigações, com a ocorrência da execução frustrada, ou seja, o devedor executado não quita sua dívida ou não nomeia bens à penhora. O devedor pratica, neste interregno temporal, atos de falência, tais como liquidação antecipada de suas dívidas, fraude no pagamento de suas obrigações e alienação no intuito de fraudar o credor, outros credores ou o

negócio. Quando o devedor, notificado pelo credor, não deixa bens reservados para a devida quitação da obrigação, há a possibilidade de fraude em garantias reais com o intuito de prejudicar o credor, abandonar e ocultar (previstos no art. 94, III, da Lei 11.101/05). Por último, exige-se ainda uma Sentença Declaratória de Falência, constatando sua insolvência.

Da recuperação judicial

A recuperação judicial é um benefício jurídico que propicia a superação de crise econômico-financeira de uma empresa.

A recuperação tem por objetivo a manutenção da fonte produtora do emprego e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, o estímulo à atividade econômica e sua função social.

Da recuperação extrajudicial

Pela Lei nº 11.101/05 foi criado o instituto da recuperação extrajudicial, um mecanismo jurídico que tenta conciliar os interesses entre credores e devedores, com condições e termos anteriormente ajustados entre as partes, por livre disposição de vontade deixando claro que deverão ser atendidos os requisitos legais aplicáveis. Neste instituto temos que no acordo entre o devedor e os credores, o devedor pode obter de seus credores a remissão de créditos ou pode fazer a cessão de bens como forma de pagamento.

A recuperação extrajudicial não envolve os créditos trabalhistas, tudo conforme o art. 161, § 1º da Lei nº 11.101/05. Veja-se:

Art.161.O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com os credores plano de recuperação judicial.

§1º. Não se aplica neste Capítulo o disposto a titulares de crédito de natureza tributária, derivados da legislação do Trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, assim como àqueles previstos nos artigos, 49,§3º, e 86, inciso II do caput, desta lei.

No que diz respeito ao termo “extrajudicial”, o legislador explicou erroneamente, porque este tipo de recuperação tramita pelo judiciário. Portanto, não pode ser extrajudicial. Esta recuperação estabelecida nos artigos 161/167 da Lei 11.101/05 tem um rito diferente da Recuperação Judicial.

O arrematante e sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas antes da lei nº 11.101/05

Antes da Lei 11.101/05, os créditos trabalhistas na sucessão de empregadores eram tratados única e exclusivamente pela CLT, em seus arts. 10 e 448, que dizem:

Art. 10- Qualquer situação jurídica da empresa não alterará os direitos adquiridos por seus empregados

Art.448- A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados

Estes artigos dizem respeito à transferência de titularidade da empresa ou do estabelecimento, com a completa transmissão dos créditos e a assunção das dívidas entre o alienante e o adquirente. Mesmo ocorrendo alteração na estrutura jurídica da empresa, os créditos trabalhistas existentes não poderiam ser afetados.

A sucessão no direito do trabalho indica que a mudança de titularidade na unidade econômica de produção não faz a mínima diferença para o contrato de trabalho e para os direitos já adquiridos pelos trabalhadores. Consequentemente, o novo titular da empresa assume as obrigações decorrentes dos contratos trabalhistas

Para a elucidação de como era a situação anterior sobre a sucessão dos créditos trabalhistas, Catharino (1992, p. 149) afirma;

O princípio fundamental é o de que a relação de emprego segue o patrimônio empresarial que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia.

Pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a expressão “*empresa*” tem o aspecto objetivo, no sentido traduzido por Asquini, que despersonaliza o empregador para

vincular o contrato de trabalho ao empreendimento empresarial, independente de seu titular. Portanto, o instituto da sucessão trabalhista na CLT assegura que os contratos trabalhistas são inatacáveis e os empregos existentes devem ser mantidos na organização empresarial em processo de alteração.

As situações fático-jurídicas surgidas no mercado empresarial nos últimos anos conduziram nossa jurisprudência a fazer uma releitura dos preceitos trabalhistas, em relação à arrematação de empresas. Essa releitura fez com que os preceitos celetistas obtivessem um âmbito maior, dos que os originalmente concebidos na doutrina e jurisprudência, principalmente relacionados a uma adequação do tipo legal sucessório.

Dentro das situações existentes que envolvem a sucessão trabalhista há a arrematação, que é uma forma de transferência de propriedade, devendo ser destacado que quaisquer títulos jurídicos hábeis para a operação da transferência de titularidade das empresas são compatíveis com a sucessão de empregadores. Conceituando “arrematação” Manoel Antônio Teixeira Filho leciona:

A arrematação pode ser conceituada como ato público de execução, que o Estado pratica por meio do juiz, visando transferir o patrimônio de outrem, bens penhorados do devedor, sem o consentimento deste, e a propiciar, com o produto pecuniário desta transferência, a satisfação do direito do credor (TEIXEIRA-FILHO, 2001, p. 523).

Não há diferença na transferência da empresa, na forma de arrematação, entre as demais situações em que se transfere a titularidade desta. Pois, sob a ótica do devedor, a arrematação é uma típica expropriação forçada, com o objetivo de atender ao crédito do exequente.

Entretanto, olhando-se pelo prisma do arrematante, este ato corresponde a uma forma de aquisição de propriedade de bens, isto porque, ele expressou sua vontade em adquirir a coisa penhorada.

Mas a questão não é essa, e sim, o exame da possibilidade dos adquirentes de bens em hasta pública serem responsáveis pelas dívidas adquiridas pelo antigo proprietário, melhor explicando, se essa transferência de titularidade caracteriza a sucessão trabalhista, nos moldes da CLT.

Anterior a Lei nº 11.101/05, a empresa que estivesse falida e não fosse beneficiada com a concordata, teria seus bens levados à leilão o que ocasionaria a sucessão trabalhista. Assim, o arrematante assumiria todas as dívidas, com a manutenção dos empregos e os contratos trabalhistas permaneceriam reservados.

Neste sentido, o posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho dizia o seguinte:

EMENTA:

“Sucessão de Empresas.

“Carlos Maximiliano assim escreveu, no artigo “sucessão de empresa no direito do trabalho”, “in” revista do trabalho, julho, mil novecentos e quarenta e três, página quatrocentos e vinte e seis, Rio de Janeiro”: uma sociedade transfere a outra toda a seção de negócios, a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão, no sentido trabalhista do vocábulo; mantêm-se a continuidade do contrato, expresso ou tácito, de trabalho”. Também se posiciona no mesmo sentido o conhecido Cesarino Jr. que, em parceria com a Dra. Marly Cardone afirmam, in “direito social”, vol. I, segunda edição, LTR, São Paulo, mil novecentos e noventa e TRE, página cento e trinta e sete: **“o princípio da continuidade do contrato de trabalho transfere para a sucessora todas as obrigações resultantes do contrato de trabalho celebrados pela sucedida e não rescindidos antes de completar-se a transferência do acervo material de uma e outra empresa”**. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no mesmo sentido da doutrina, sendo exemplo o proc. ROAR, num. 271, ano: 89, Turma: DI, fonte: DJ data: 12-06-92, pg.:09128, cuja ementa tem o seguinte teor: “mediante a sucessão, a empresa sucessora sub-roga-se nos direitos e obrigações inerentes à antiga titular”.

Recurso de Revista provido.

PROC: RR NUM: 174720 ANO: 1995.

Recorrente: Massa Falida de Calçados Schirley S/A

Recorrida: Janete de Lima

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a recorrente da condenação a que lhe foi imposta por ter sido sucedida pela empresa Intercall-Internacional Calçadista-Ltda, que é responsável por toda a condenação.

DJ DATA: 08.11.1996 PG: 43506 (grifos acrescentados).

Anteriormente, todo o arrematante era considerado como sucessor trabalhista, isto porque, para o direito do trabalho, a sucessão implicaria apenas uma alteração na propriedade da empresa empregadora, no qual o arrematante assume todas as suas fontes produtivas, inclusive, os contratos de trabalho, ou seja, ocorre a sucessão trabalhista. Tendo em vista que os trabalhadores são a força de toda atividade lucrativa empresarial, é irrelevante saber se houve prestação de serviços ou não, pois mesmo não tendo trabalhado a obrigação da rescisão contratual é do adquirente, ou seja, do arrematante.

O arrematante e sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas após a lei nº 11.101/05

Como mencionado, a Lei 11.101/05 diz respeito à recuperação judicial, extrajudicial, a falência do empresário e de sua empresa. Quando entrou em vigor foram introduzidas várias modificações no sistema jurídico empresarial, com o passar do tempo ocorreram várias situações jurídicas inéditas. Seus dispositivos foram interpretados de tal forma, que poderão ser divergentes em alguns aspectos, por isso a importância do tema.

Apesar da Lei nº 11.101/05 ter se preocupado com os efeitos econômicos refletidos nas empresas, que estão em situação pré-falimentar, criando mecanismos diferentes para a continuidade do negócio e a manutenção dos empregos, ela interferiu nos direitos trabalhistas provocando até a presente data, discussões sobre a sua validade sendo imprevisível, portanto a interpretação conferida a alguns dispositivos da Lei 11.101/05, pela justiça do trabalho.

A responsabilidade do arrematante pelos créditos trabalhistas é enfraquecida pela Lei 11.101/05, porque o seu art. 141, inc.II, §2º estabelece que os empregados do devedor, que foram contratados pelo arrematante, somente serão admitidos mediante novos contratos, e o arrematante não responderá pelas obrigações decorrentes do contrato anterior.

O art. 141 da Lei nº 11.101/05 diz:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

- a. todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
- b. o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.(...)

Neste artigo a situação do arrematante é mais segura, pois em caso de ativo adquirido em venda, após a decretação da falência, não haverá sucessão trabalhista.

Caso o arrematante seja sócio da sociedade falida, parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim do falido, ou for identificado como agente do falido com objetivo de fraudar a sucessão, não se aplica o inc II do supracitado artigo, e, por conseguinte, o arrematante será responsável pelos créditos trabalhistas da massa falida, conforme é determinado pelo § 1º do art. 141 da lei nº 11.101/05

Entretanto, se não houver a situação descrita no § 1º, do art. 141 da lei 11.101/05, não existirá a sucessão trabalhista ocasionando a extinção do contrato de trabalho celebrado entre os empregados e a empresa falida, acarretando conseqüentemente, uma despedida imotivada do trabalhador, o que acarretará o pagamento das verbas rescisórias, com o devido levantamento dos depósitos do FGTS e demais verbas devidas.

Câmara (2005, p. 49), em seu livro, “Alterações Reflexos Trabalhistas da Lei de Recuperação e Falência comenta:

“Amauri Mascaro Nascimento em comentário ao disposto no art. 141, discorre que a medida destina-se a um fim econômico: permitir que haja interessados no patrimônio do falido e desse modo promover o levantamento de recursos em dinheiro para o pagamento dos credores inclusive trabalhistas”.

Sabe-se que um dos pressupostos para a falência é a insolvência presumida ou confessada, por este motivo, quem iria adquirir um patrimônio em que as dívidas o excedem? Ora, fácil é a resposta – ninguém iria adquirir um patrimônio se houvesse sucessão na sua responsabilidade do antigo empresário.

Mas a lei 11.101/05 tem interesse em proceder de forma rápida á realização do ativo e em bloco, conforme Souza (2009, p.352):

“ou seja, à própria empresa ou as unidades produtivas, para que sejam mantidas as atividades e os benefícios daí decorrentes,. Assim, como poderá ser procedida a venda de uma empresa que não possui bens suficientes para pagar suas dívidas, se essas forem repassadas ao adquirente? A sucessão de responsabilidade, nesse caso, inviabiliza a alienação do patrimônio da devedora, em bloco, voltando à antiga prática da alienação individualizada dos bens, desconsiderando a possibilidade da transferência de bens intangíveis e da maximização do ativo do devedor. Dessa forma, parece-nos que, na situação de falência, não há muito espaço para a discussão, pois não é crível imaginar que alguém adquira um patrimônio negativo, ou seja, que as dívidas o excedam”

Sobre as verbas rescisórias devidas no caso da decretação da falência não existe unanimidade na doutrina, se sustentando que não seria cabível o pagamento do aviso prévio da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, isto porque, o contrato de trabalho não foi extinto pela vontade do empregador, mas por imperativo da lei.

Os credores de verbas trabalhistas poderão, contudo, entrar na justiça do trabalho requerendo seus direitos relativos ao extinto contrato de trabalho, e após o trânsito em julgado da sentença habilitarem seu crédito junto à massa falida, isto porque, após a decretação da falência todos os bens do falido são arrecadados.

Conforme o art. 83 da Lei nº 11.101/05, as ações trabalhistas serão processadas na justiça do trabalho até o respectivo crédito, para posterior habilitação no juízo da falência, porque, apesar do crédito trabalhista ter precedência na ordem de classificação dos créditos da falência estará sujeito ao rateio com os demais créditos trabalhistas.

Conclui-se que, os empregados contratados pelo arrematante só serão admitidos após a feitura de novos contratos de trabalho, não gerando obrigações que decorrem do antigo contrato com a empresa falida.

A responsabilidade do arrematante na recuperação judicial e extrajudicial

Como a recuperação extrajudicial não envolve os débitos trabalhistas, os mesmos não fazem parte do plano de recuperação extrajudicial. Mas, se a redução salarial favorecer a recuperação da empresa, ela poderá ocorrer, por acordo ou mediante convenção coletiva, conforme o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" pressupondo-se a participação do sindicato.

Torna-se assim, possível a redução salarial dos empregados de uma empresa em fase de recuperação extrajudicial, conforme o art. 50, inc. VIII da lei falimentar.

O devedor empresário que preenche os requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05 tem legitimidade para requerer este tipo de recuperação.

A recuperação extrajudicial também não engloba os créditos trabalhistas, tributários, os decorrentes de acidente de trabalho, as penas pecuniárias por infração de leis penais, as multas contratuais.

Quando estiver em curso a recuperação judicial, o credor não poderá requerer a recuperação extrajudicial, também não poderá requerer a recuperação extrajudicial se houver obtido a recuperação judicial ou extrajudicial há menos de dois anos. Note-se, que o pedido de recuperação extrajudicial não produzirá efeitos nos créditos dela excluídos, não produzindo o sobrestamento dos processos judiciais.

Este pedido deverá ser muito bem fundamentado e instruído com o plano de recuperação devendo constar seus termos e condições com a concordância de no mínimo 3/5 (três quintos) dos credores de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Será obrigatória a ampla publicidade neste pedido de recuperação extrajudicial, com a publicação de edital convocando os credores para que ofereçam a impugnação caso se interessem. Esta impugnação deverá ser feita nos termos do art. 164, §3º da Lei 11.101 de 2005.

Este tipo de recuperação não impede que o devedor convencie outro tipo de modalidade para o cumprimento de suas obrigações com os credores.

O tema da recuperação judicial paira sobre alguns preceitos de ordem constitucional, outro fator preponderante para este estudo breve é atentar para o

emprego do elemento teleológico, uma vez que a lei para produzir seu efeito deve atender sua finalidade decorrendo de uma série de dispositivos, por este motivo, os mesmos serão interpretados

Como se está falando da sucessão do arrematante na recuperação judicial será analisado o parágrafo único do art. 60, que diz:

“Art.60- (...)

Parágrafo único- O Objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do artigo 141 desta Lei”

O art.60 em seu parágrafo único da Lei 11.101/05 destaca que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus. Igualmente assim, se inicia o inciso II do artigo 141 do mesmo diploma legal, mas existe um destaque para as obrigações tributárias e trabalhistas no art. 141 da Lei nº 11.101/05, o que pode ser uma elucidação de caráter acessório demonstrando que este fato pode ter várias interpretações.

Os defensores da existência da sucessão trabalhista na recuperação judicial se fundamentam no art. 60 da lei 11.101/05 e, nos arts. 10 e 448 da CLT. Os artigos da CLT estabelecem que, “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados” (art. 10) e, que qualquer mudança na propriedade ou na estrutura da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 141). Embasando-se nestes artigos os defensores da sucessão trabalhista na recuperação Judicial concluem que, o arrematante assumirá o passivo trabalhista, não só o passivo declarado na ação de recuperação, mas o passivo advindo dos contratos de trabalho que absorver.

Ainda alegam que, o art. 60 em nenhum momento excepciona os débitos previdenciários e trabalhistas. Portanto, o arrematante assumirá os débitos trabalhistas.

Diante do inegável conflito torna-se possível identificar divergentes posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a matéria. A Justiça do Trabalho se posiciona favoravelmente a sucessão trabalhista na Recuperação Judicial e, a Justiça Estadual se posiciona no sentido de não aceitar a sucessão trabalhista na Recuperação Judicial.

O STF se posicionou contrário a sucessão trabalhista na recuperação judicial, após o julgamento de maio/2005. Este julgamento foi no seguinte sentido:

“cabera à Justiça do Trabalho julgar e analisar as questões relativas à recuperação judicial, e que os compradores não herdariam o passivo trabalhista e o tributário das antigas empresas, e que a nova lei de falências objetiva a preservação das empresas”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27/05/2005 julgou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial, os quais isentam as empresas adquirentes do patrimônio de uma empresa em recuperação ou falência, da responsabilidade por dívidas trabalhistas. Com a decisão. Os Ministros entenderam não existir a sucessão dos débitos trabalhistas.

Após, a concretização da operação entre a Varig e a VarigLog, o Ministério do Trabalho do Rio de Janeiro e o Sindicato Nacional do Aeronautas alegando sucessão trabalhista requereram à Justiça do Trabalho o bloqueio da conta-corrente da VarigLog e foram atendidos (como demonstrado nos Acórdãos favoráveis à sucessão trabalhista). Pela decisão da Justiça do Trabalho apenas a falência e não a recuperação judicial blindaria o adquirente contra as dívidas trabalhistas.

Numa divergência gritante, o juízo da recuperação judicial entendeu que seria de sua competência o julgamento da ação, como também às outras questões referentes ao plano de recuperação judicial.

Diante do impasse foi suscitado o Conflito de Competência. A decisão monocrática do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ari Pargendler, no deferimento da medida liminar para designar provisoriamente a competência do juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro foi a seguinte:

DECISÃO

“Conflito de Competência nº 61.272 – RJ (2006/0077383-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Autor: Sindicato dos Aeronautas e outros

Réu: Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense e outros

Suscitante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

DECISÃO

A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida. A recuperação judicial está norteadada

por outros princípios, mas parece razoável que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho. **Defiro, por isso, a medida liminar para que seja sobrestada a ação de rito especial proposta pelo Sindicato nacional dos Aeronautas e outros contra a Varig S/A , Viação Aérea Rio-Grandense e outras, perante o Juízo da Trabalho da 5ª Vara do Rio de Janeiro, designando provisoriamente o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ”** (grifo acrescentado)

No julgamento do Conflito de Competência nº 61.272 – RJ, o Ministro Ari Pargendler manteve a medida liminar nos seguintes termos:

DECISÃO

“Nos autos do conflito de competência instalado entre o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial, Juízo da 5ª Vara, ambos do Rio de Janeiro, proferi medida liminar (fl. 52, 1º vol.) para sobrestar a ação de rito especial que tramita no âmbito trabalhista, designando provisoriamente o Juízo comum para decidir sobre a medida de urgência (CPC, art.120).

ACVAR- ASSOCIAÇÃO DE Comissários da Varig e o Sindicato nacional dos Aeronautas, noticiando, que o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial, no curso do processo de recuperação judicial, antecipou, por meio de edital viciado de nulidades, o “leilão da unidade produtiva” para a data de hoje, 08 de junho de 2006, com declarações que exorbitam de sua competência (“ não haverá sucessão de obrigações trabalhistas”), peticionaram nestes termos: (...)

A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei n 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos. *Quid*, em face da Lei 11.101, de 2005. Nova embora a disciplina legal, **a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida. Mantenho por isso, os termos da medida liminar reconhecendo o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial, a competência para processar a recuperação judicial de Varig S/A – Viação Aérea Riograndense e outros”**._(grifos acrescentados)

Conflito de Competência nº 61.272- RJ (2006/0077383-7)
Relator: Ministro Ari Pargendler
Autor: Sindicato nacional dos Aeronautas e outros.
Réu: Varig S/A- Viação Aérea Rio-Grandense e outros
Suscitante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Suscitado: Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Nota-se, que as decisões do Superior Tribunal de Justiça são reiteradas no sentido de que deve prevalecer a competência do juízo comum, no que diz respeito as decisões dentro da recuperação judicial.

A interpretação que vem sendo dada a Lei 11.101/2005 é no sentido de que, a competência para o julgamento das ações que dizem respeito à alienação dos ativos da empresa que se encontra em recuperação judicial, inclusive, no que diz respeito ao crédito trabalhista é do juízo comum, e não no juízo trabalhista.

Evidente que, se o arrematante da empresa em recuperação judicial, for sócio, parente em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, dos sócios da empresa, ou se for identificado como agente da empresa em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão, não é aplicado o art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005, isto porque, o arrematante, neste caso, será responsável pelos créditos trabalhistas da empresa em recuperação judicial, conforme determina o art. 141, §1º da Lei 11.101/2005.

Conforme afirma Souza (2009, p. 360)

“Nos casos de recuperação judicial, o devedor continua a existir, tendo responsabilidade pelo pagamento de todos os seus empregados, só não se admite que os empregados que trabalhavam no estabelecimento alienado, em decorrência de plano de recuperação judicial, exijam do arrematante os valores anteriores à alienação. Não existindo a sucessão, não se pode exigir a manutenção dos demais ajustes entre empregado e o antigo empregador em relação ao arrematante”

Conclusão

Neste artigo foi demonstrado pelas vias doutrinárias e jurisprudenciais, o marco na Legislação que representa a lei nº 11.101/05.

Essa atualização se tornou necessária, para acompanhar o desenvolvimento global do mercado de capitais e a nova visão econômica mundial, além do que, esta modificação na Legislação falimentar atenta para a preservação das atividades econômicas e cria os meios necessários para a atualização e continuidade das empresas. Visa inclusive, a manutenção dos reflexos sociais, trabalhistas e econômicos, e por fim cria condições para a preservação da unidade produtiva.

Um dos problemas causados pela Lei 111.01/05 tem relação com a preservação de certas garantias trabalhistas, isto porque, ao mesmo tempo, que o empresariado clama pela manutenção das atividades produtivas das empresas em processo falimentar exigindo que o Estado intervenha cria uma série de embaraços para a classe trabalhadora.

É certo que o Estado e os legisladores têm obrigação de reconhecer que, nas relações de emprego houve uma modernização, inclusive, nas existentes entre capital e trabalho. Mas não podem ignorar as garantias mínimas dos trabalhadores necessárias á preservação da dignidade humana.

As modificações contidas na Lei 111.01/05 que dizem respeito à sucessão da responsabilidade do devedor ao adquirente do patrimônio da empresa em Recuperação Judicial ou em falência indicando que a maior preocupação de um Juiz Trabalhista é que o credito do trabalhador seja quitado,o mais rápido possível, não importando que a empresa esteja em Recuperação Judicial ou Falência.,

Atualmente, “o Brasil reclama a atuação do Estado, caracterizada por séculos de ineficiência na efetivação dos Direitos Fundamentais, pelos pactos com as elites em detrimento dos interesses da população e pelas promessas não cumpridas, não seria crível que a Constituição caísse em descrédito justamente pela conduta omissiva dos Poderes Estatais.

No artigo foi observada outra situação interessante, ou seja, muitas empresas usam a Recuperação Judicial somente, para postergar sua falência, não informando os créditos trabalhistas existentes e, tampouco apresentam qualquer plano para pagamento de seus créditos.

A eficácia da Lei 11.101/05 está contida numa nova postura das empresas, de seus trabalhadores, órgãos representativos e dos credores em geral. Evitando por vários meios a decretação da falência, já que este instituto só traz prejuízos tanto para os empregados, para a sociedade em geral, quanto para a economia do país.

A responsabilidade do arrematante na falência e na recuperação judicial, diante da nova lei conspiram a favor da manutenção das relações de emprego, porque a preservação das unidades econômicas leva diretamente ao desenvolvimento nacional, comprovando que o interesse da República federativa do Brasil suplanta o interesse do particular, mesmo que este seja trabalhador.

Foi demonstrado neste artigo, as medidas adotadas para a falência e para a recuperação judicial pela lei 11.101/05 em relação às responsabilidades do arrematante nos dois institutos, não são uma ofensa ao direito dos trabalhadores, pois constituem um importante instrumento para a salvaguarda das empresas viáveis, e proporcionam o desenvolvimento econômico do país, a geração e manutenção de empregos.

Referências bibliográficas

BEVILACQUA, C. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red. Livros, 2001.

BEZERRA FILHO, M. J. **Nova Lei de Recuperação e Falência Comentada**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CÂMARA, E. **Alterações e Reflexos Trabalhistas da Lei de Recuperação e Falência**, São Paulo: LTr, 2006.

CAMPINHO, S. **Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 3 ed, Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.

CATHARINO, J. M. **Compêndio de Direito de Trabalho**, Ed. Saraiva- São Paulo, 2ªed. v. 1., p. 149, 1982.

COELHO, F. U. **Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas**, 6.ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2009.

DE COUTO, M. **O princípio da proibição de retrocesso social; uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica.** Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, W. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa,** São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, M. A. T. **Execução do Processo do trabalho,** 7ª ed., São Paulo; LTR, 2001.

MACHADO, R. A. **Comentários a Nova Lei de falências e Recuperação de Empresa,** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAMEDE, G. **Falência e recuperação de empresas,** 2.ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2008.

OLIVEIRA, C. M. **Direito Falimentar e Recuperação Judicial de Empresas.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2005.

PAES A. A. **Curso de Falência e Concordata,** São Paulo, Saraiva. 9ª ed., 1990.

REQUIÃO, R. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL,** São Paulo: Editora Saraiva, 26ª ed., v. 2., 2009.

SOUZA, M. P., **A Lei de Falência e as suas Conseqüências no Direito e no Processo de Trabalho,** 3.ed., São Paulo: LTr, 2009.

SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA FILHO, J. L. **Instituições do Direito do Trabalho.** 19 ed. São Paulo; LTr, 2000.